



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.001950/2002-52
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.871
RECURSO Nº : 128.404
RECORRENTE : CORPA TAQUARITINGA COM. REPRES. PROD.
AGROP. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. INSUFICIENTE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Acatada tacitamente pelo recorrente a ocorrência da insuficiência de recolhimento de tributos conforme o Programa SIMPLES com relação a julho de 2000. A lei regente determina ao caso a aplicação da multa de ofício de 75% e a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO.

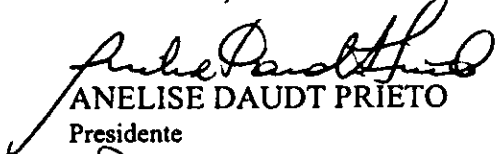
Acusadas inconstitucionalidades quanto ao caráter supostamente confiscatório da multa de ofício e quanto à natureza remuneratória da taxa SELIC. A lei nasce com o pressuposto de constitucionalidade e somente o Poder Judiciário poderá caracterizar a suposta inconstitucionalidade de lei em vigor.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.871
RECORRENTE : CORPA TAQUARITINGA COM. REPRES. PROD.
AGROP. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa identificada em epígrafe foram lavrados autos de infração exigindo os impostos e contribuições integrantes do Programa SIMPLES, ou seja, IRPJ, PIS, CSSL, COFINS, Contribuição INSS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 455,31 conforme demonstrativo de fls. 08. A fundamentação legal está descrita nos respectivos atos de lançamento.

Conforme os Termos de Descrição dos Fatos em cada um dos autos, a exigência tributária decorreu de insuficiência de recolhimento referente ao mês de julho de 2000, tomando por base as informações das planilhas de fls. 52/54 entregues pelo contribuinte a SRF, bem como as vendas canceladas e devoluções. A partir dessas informações a fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 55/59, apurando o débito.

Inconformada a contribuinte, por seus procuradores, apresentou a impugnação de fls. 149/156, acompanhada de cópia da impugnação apresentada no processo 13851.001.745/2002-97 (fls. 67/110) e cópia das notas fiscais (fls. 111/144).

Insurge-se afirmando que a fiscalização após intimar alguns fornecedores a apresentar cópias de documentos fiscais emitidos contra a impugnante, confrontando-os com os livros contábeis da impugnante, concluiu pela falta de registro de determinadas notas fiscais relativamente ao ano de 1999.

Sob a ótica fiscal teria ocorrido omissão de receitas em certos meses de 1999, pela constatação de notas fiscais de compras não contabilizadas e falta de comprovação da origem de recursos utilizados nos pagamentos das mesmas.

Contestou a acusação de omissão de receitas dizendo que quando muito teria havido postergação de receita e solicitou perícia contábil para provar o alegado. Esclareceu que as aquisições efetuadas a NOVARTIS forma com recursos provenientes de suprimento de caixa por seus sócios, o que seria comprovado pela perícia, e que embora não tenha registrado as notas fiscais de compra citadas, a maioria das aquisições for objeto de devolução, conforme notas fiscais anexas, anulando assim a operação de compra. Que mesmo se não houvesse a devolução, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.871

jurisprudência é no sentido de que esse fato por si só não caracteriza omissão de receita.

Insurgiu-se ainda contra a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, bem como contra a aplicação de multa de ofício nos patamares de 150% e 75%, mas que não tendo ficado provada qualquer ação dolosa pelo contribuinte, é mister a aplicação da multa no patamar de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Fundamentou sua decisão em que a interessada não contestou a falta de recolhimento apurada pela fiscalização. As alegações produzidas neste processo são as mesmas utilizadas para contestar o lançamento de IRPJ e reflexos formalizados no processo nº 13851.001.948/2002-83, o qual é decorrente de irregularidades diversas de que foi apurada neste caso, sendo processualmente independentes. Mas as alegações aqui apresentadas já foram discutidas no referido processo. Nota-se que a impugnante se referiu a omissões de receitas no ano de 1999, por não escrituração de compras e falta de comprovação da origem de recursos para pagamento de tais compras, mas na verdade o presente lançamento decorreu da insuficiência de recolhimento, não se trata de omissão de receitas, mas sim de insuficiência de recolhimento no montante de R\$ 216,69 (fl. 59) no mês de julho de 2000, tanto que a autoridade fiscal informou que a base de cálculo estava em consonância com a escrituração contábil, conforme fl. 55 do Livro Razão Analítico (fl. 61).

De forma que o mérito da autuação não foi, a rigor, contestada, há que se considerar não impugnada ou aceita pelo contribuinte, e serão apreciadas tão somente as matérias expressamente contestadas quanto à multa de ofício e quanto aos juros de mora.

Quanto à primeira cabe dizer que não foi aplicada a multa de 150%, mas sim de 75%, com fulcro na Lei 9.430/96, art. 44, I c/c a Lei 9.317/96. A multa de 20% alegada em defesa refere-se à multa de mora que é aplicada quando o contribuinte espontaneamente, efetua o pagamento em atraso.

A outra questão é sobre os juros de mora. Inicialmente é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe compete questionar a legalidade, ou constitucionalidade do comando legal, que esta competência é privativa do Poder Judiciário.

A conclusão que aqui se pode tirar do art. 161 do CTN evocado é a de que a forma de imposição e o valor dos juros de mora há de ser regulada em lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.871

ordinária, o que no caso foi pela Lei 8.981/95, art. 84, I. A MP 947/95, arts. 13 e 14 alteraram o dispositivo anterior estabelecendo juros equivalentes à taxa SELIC, com aplicação a partir de 01/04/1995. A MP 972/1995 convalidou a MP anterior e finalmente a Lei 9.065/95, art. 13, confirmou o estabelecido nas MP's retromencionadas. Os juros SELIC foram ratificados pelo art. 61 da Lei 9.430/96.

A aplicação da taxa SELIC como referência aos juros de mora se fez pela via ordinária, em termos consoantes com o art. 161, § 1º, do CTN, não é ilegal e não existe até a presente data nenhuma decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da lei que rege sua utilização como taxa de juros de mora quanto aos débitos tributários.

Também não procede a pretensão de que a incidência dos juros dar-se-á somente a partir da última decisão administrativa, com o pressuposto de que até então a exigibilidade do crédito estará suspensa. Ora, os juros são aplicáveis ao crédito tributário desde o seu nascimento que se dá com a ocorrência do fato gerador e não com o lançamento segundo pretende a impugnante. Conforme ilustra o Acórdão 103-14.087, de 14/09/1993, Rel. José Roberto Melo, o lançamento hoje é tido como meramente declaratório, extinta a teoria dualista da obrigação. A obrigação determina o surgimento do crédito tributário que é ilíquido num primeiro momento e apenas se torna líquido com o lançamento.

Portanto, a cobrança dos juros está amparada no CTN, art. 161, estando sua fluência prevista na Lei 8.383/91, art. 59, § 2º. Com a apresentação de impugnação só há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não da fluência dos juros, que incidem a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 05/05/2003, conforme documentos constantes às fls. 217 e 226.

Basicamente as razões do recurso se limitam a propugnar pela aplicação da multa de 20% nos termos do art. 61, § 2º, da Lei 9.439/96 que ao seu ver é exatamente para os casos em que não se comprove o dolo ou a fraude do contribuinte, e em sustentar que a aplicação da taxa SELIC não tem o respaldo jurídico.

Quanto à multa insiste que o caso presente não autoriza a aplicação de multa agravada, e que a multa fixada tem nítido efeito confiscatório infringindo o P. Constitucional da Vedação da Tributação com efeito de Confisco, presente no art. 150, IV da CF. Aponta ementas do TRF/1ª Região quanto a rechaçar multa confiscatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.404
ACÓRDÃO N° : 303-31.871

Quanto à taxa SELIC reafirma os termos constantes da impugnação ,principalmente o seu caráter remuneratório do capital, não há nela o mero caráter moratório, é por isso ilegal e inconstitucional, não guarda relação lógica com a recomposição do patrimônio lesado pela falta do pagamento do tributo. Assim a Lei 9.065/05 não encontra fundamento no art. 161, § 2º, do CTN, porque este dispositivo complementar autoriza a incidência de outra natureza de juros, que reflita o caráter moratório e não remuneratório.

O STJ em recente decisão, em 03/04/2000, no Resp 215.881/PR entendeu pela inaplicabilidade da SELIC.

Pelo exposto requer o provimento do seu recurso, para reforma da decisão ora atacada, pela improcedência do lançamento.

Consta dos autos a Relação de Bens e Direitos para arrolamento segundo o modelo aprovado pela IN SRF 264/2002 conforme documentos de fls. 223/224.

É o relatório.

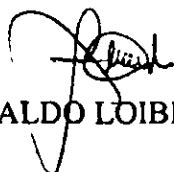
Estão presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O recurso combate tão somente a multa aplicada (75%), e propugna pela aplicação da multa de mora de 20%. Acatada, pois, tacitamente, pelo recorrente a ocorrência da insuficiência de recolhimento em relação a julho/2000. A Lei 9.430/96 determina ao caso a aplicação da multa de ofício de 75%(art. 44, I).

Não cabe à instância administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade da Lei ordinária, isto é da competência exclusiva do Poder Judiciário. A decisão recorrida expõe com clareza a vigência da lei que sustenta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, razões que aqui se aceitam e refletem posição unanimemente adotada nesta Câmara e na jurisprudência do Conselho de Contribuintes como um todo.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator